

## Lei n. 13.874/2019 e cláusulas abusivas em contratos civis

*Law n. 13.874/2019 and unfair civil contract clauses*

JOÃO PAULO MENESES DE SOUZA

Discente do curso de Direito (UNIPAM)  
E-mail: jpms-1407@hotmail.com

GUILHERME CAIXETA BORGES

Professor orientador (UNIPAM)  
E-mail: guilhermecb@unipam.edu.br

---

**Resumo:** Assim como os mecanismos contratuais evoluem sua regulamentação deve acompanhar seu desenvolvimento, buscando defender seus princípios e trazer segurança nas negociações. A regulamentação contratual reflete diretamente no fluxo econômico de uma população. A economia de massa exige contratos impessoais e padronizados; de outro modo, o individualismo tornaria a sociedade inviável. O Estado, por sua vez, com muito mais frequência ingressa na relação contratual privada, proibindo ou impondo cláusulas. Neste ponto, a Medida Provisória da Liberdade Econômica buscou adotar um critério mais objetivo na interpretação do contrato de adesão. Existe, notadamente, um movimento por parte do poder legislativo com finalidade de trazer ao ordenamento uma maior liberdade contratual, porém, com o maior equilíbrio entre as partes possível. Isto significa maior segurança e previsibilidade pois agora decisões judiciais não trarão surpresas restritivas ao que foi pactuado em contrato e que a analogia na interpretação da norma não será usada para prejudicar o cidadão. A boa-fé deixa de ser utilizada apenas para suprir lacunas e passa a ser baliza de toda a relação contratual, que não se resume mais a uma mera relação de troca, motivo pelo qual os contratos relacionais se baseiam em ideia de cooperação e equilíbrio, a fim de garantir a manutenção do contrato diante das modificações que podem ocorrer ao longo de seu cumprimento.

**Palavras-chave:** Contratos. Cláusulas abusivas. Liberdade Contratual.

**Abstract:** As contractual mechanisms evolve, its regulation must accompany its development, seeking to defend its principles and bring security to negotiations. Contractual regulation directly reflects on the economic population flow. The mass economy requires impersonal, standardized contracts; otherwise, individualism would make society unviable. The State, in turn, much more frequently enters into the private contractual relationship, prohibiting or imposing clauses. At this point, the Provisional Measure of Economic Freedom sought to adopt a more objective criterion in interpreting the adhesion contract. There is, notably, a movement by the legislative power with the purpose of bringing greater contractual freedom to the order, however, with the greatest possible balance between the parties. This means greater security and predictability because now judicial decisions will not bring surprises that restrict what was agreed in the contract and that the analogy in the interpretation of the norm will not be used to harm the citizen. Good faith is no longer used just to fill gaps and becomes the beacon of the entire contractual relationship, which is no longer limited to a mere exchange relationship, which is why relational

contracts are based on the idea of cooperation and balance, in order to guarantee the maintenance of the contract in face of the modifications that may occur during its fulfillment.

**Keywords:** Contracts. Unfair clauses. Freedom of Contract.

---

## 1 INTRODUÇÃO

O contrato é um pressuposto lógico da vida em sociedade. Toda a convivência entre os membros de um grupo social se baseia e se concretiza em acordos de vontade. Nesse sentido, não há dúvida de que a liberdade de contratar, ou, mais especificamente, a liberdade contratual, isto é, a liberdade para definir o conteúdo do contrato, deve ser garantida aos indivíduos (COSTA, 2020). É notória a evolução dos mecanismos contratuais ao longo do tempo, uma vez que de contratos firmados por meros comportamento decorrentes dos costumes antigos de uma sociedade passaram de forma lenta, mas significativa para instrumentos fundamentados e aperfeiçoados juridicamente para atender o desenvolvimento da vida humana em grupos (SANTOS, 2016).

Assim como os mecanismos contratuais evoluem, sua regulamentação deve acompanhar seu desenvolvimento, buscando defender seus princípios e trazer segurança nas negociações. A regulamentação contratual reflete diretamente no fluxo econômico de uma população.

O Brasil tem enfrentado nos últimos anos um alto índice de desemprego e desestímulo constante na área econômica. Muitos justificam que tal cenário econômico é devido, em grande parcela, à demasiada burocratização existente no país, à possibilidade e facilitação de revisão de cláusulas contratuais. Surge assim a Lei nº 13.874/2019; com ela o governo espera uma maior facilitação e mais segurança jurídica aos negócios, estimulando, igualmente, a criação de empregos (EFING, 2020).

A pesquisa tem como intuito demonstrar a eficácia da aplicabilidade da Lei 13.874/2019 sobre as cláusulas abusivas em contratos, verificar as regras de interpretação e cláusulas contratuais assim como a aplicação da Lei de Liberdade Econômica nos contratos com cláusulas abusivas e, além disso, buscar compreender os mecanismos de proteção legal e princípios lógicos trazidos pela Lei de Liberdade econômica. Será feita uma análise sistemática sobre o histórico e evolução a respeito da lei da Liberdade Econômica, buscando seus objetivos e perspectivas, assim como sua vertente política e econômica.

A Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, conta com medidas para diminuir a burocracia nas atividades econômicas. Mais do que isso, simplifica processos para empresas e empreendedores. Em resumo, a lei elimina alvarás para atividades consideradas de baixo risco e flexibiliza algumas normas trabalhistas. É também responsável por definir normas que protegem a livre iniciativa de atividades econômicas e diminui a participação do Estado como agente de intermediação e regularização.

Apresentada para a população pelo atual governo (2018-2022) como uma forma de tornar o Brasil competitivo internacionalmente por apresentar incentivo a liberdade de contratar e facilidade para exercer atividade econômica no país, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica trouxe mudanças pragmáticas para o ordenamento

jurídico. As novas exigências de mercado buscam um novo relacionamento nos contratos. Analisar o novo panorama comercial e seu âmbito jurídico é de vital importância para evitar conflitos de interesse e tornar mais eficiente a solução de litígios.

O objetivo deste trabalho busca compreender de que forma a Lei de Liberdade Econômica modificou a interpretação contratual nos contratos civis e de consumo. A pesquisa constituir-se-á de construção puramente teórica e abstrata, servindo, portanto, como mecanismo de pesquisa para solução de casos concretos. Serão realizadas pesquisas com intuito de observar o reflexo da legislação na sociedade, analisando de forma jurídica, sociológica e antropológica seus resultados nos julgados de cláusulas abusivas em contratos.

Para a construção deste estudo, será utilizado o método dedutivo, bibliográfico, realizado por revisão de literatura, que consiste em sintetizar informações existentes sobre um fenômeno de maneira imparcial e completa, e atualizar, por meio de evidências e novas perspectivas, por meio do método lógico dedutivo, valendo-se de análise dos diplomas legais pertinentes, doutrinas já publicadas sobre que permeiam o assunto demonstrado no presente projeto de pesquisa.

## 2 EVOLUÇÃO CONTRATUAL AO DECORRER DA HISTÓRIA

O direito de contratar data de muitos anos, uma vez que, em todo o desenvolvimento da humanidade, as relações entre indivíduos foram estabelecidas através de acordos uns com os outros para, com isso, manterem o convívio saudável. É possível afirmar que sem o amparo dos contratos não existiria uma sociedade capitalista, uma vez que sem esse mecanismo as relações não seriam compostas de segurança jurídica para o correto cumprimento dos acordos (SANTOS, 2016).

Para o historiador e PhD israelense Yuval Harari (2015), em seu livro *Sapiens: uma breve história da humanidade*, a convivência humana em grandes grupos só é possível a partir da colaboração baseada em crenças. A linguagem humana evoluiu acompanhando o processo de contar histórias e ficções, tornando as crenças uma forma efetiva de unir as pessoas e fazê-las cooperar entre si, possibilitando nos primórdios da história humana o agrupamento de milhares de indivíduos. O contrato se baseia em uma ficção que, por meio da crença coletiva, passa a surtir efeitos e possibilitar um convívio pacífico e ordenado, dando previsibilidade aos atos individuais. Seu formato e interpretação são constantemente modificados de acordo com fatores culturais e históricos.

Silvio Venosa (2013) defende que a forma escrita dos contratos tem sua popularização ainda na Idade Média, transformando a *stipulatio* romana na *traditio cartae*, o que indica a entrega de um documento. A forma escrita passa, então, a ter predominância. A influência da Igreja e o renascimento dos estudos romanos na Idade Média vêm enfatizar o sentido obrigatório do contrato. Os costumes mercantis dinamizaram as relações e tenderam a simplificar as formas contratuais. Com a escola do direito natural, assimilaram-se os pactos de convenções aos contratos. Com sua popularidade, veio o interesse do Estado de interferir, com o intuito de trazer maior segurança nas negociações e paz social. Eram necessários instrumentos para regular o

livre arbítrio e evitar abusos. Ocorre então uma enorme restrição na autonomia da vontade.

O Direito privado posteriormente sofreu grande influência sob a égide da Revolução Francesa por parte de seus três postulados: “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, entendendo que o homem era livre e racional, podendo autodeterminar-se segundo a sua vontade (PADILHA, 2003). A previsão normativa dos direitos humanos decorreu de rupturas históricas, destacando-se a Revolução Francesa, que foi uma revolução democrática ocorrida na França fundada nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, e que ocasionou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, que representou um marco importante para a concretude dos direitos humanos (DIAS, 2016).

O liberalismo contratual surge durante o iluminismo, tendo um de seus principais idealizadores Adam Smith, que defendia o liberalismo econômico e sua principal teoria baseava-se na ideia de que deveria haver total liberdade econômica para que a iniciativa privada pudesse se desenvolver, sem a intervenção do Estado. Entretanto, a liberdade contratual sem freios e contrapesos permitiu a formação de cláusulas abusivas por pessoas dotadas de má-fé contratual. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual, que, no caso em análise, é o consumidor; são também chamadas de cláusulas opressivas, vexatórias, onerosas ou excessivas (PADILHA, 2003).

Na segunda metade do século XX, surgem novos ideais que buscam equilibrar as relações econômicas e trazer justiça para a parte mais vulnerável da relação econômica. Com isso, ocorre uma volta do Estado no controle econômico e o surgimento do neoliberalismo, defendendo uma mínima intervenção do Estado para que exista uma melhor relação entre as partes nas relações econômicas (ANDRADE, 2019).

Há uma mudança de paradigma no fato do direito privado atual concentrar-se não mais no ato (de comércio ou de consumo/destruição) e sim na atividade, não mais naquele que declara (liberdade contratual), mas no que recebe a declaração (confiança despertada), não mais nas relações bilaterais, mas nas redes, sistemas e grupos de contrato. Há uma nova visão finalística e total da relação contratual complexa atual (MARQUES, 2007, p. 58).

Na pós-modernidade, como apontado por Claudia Lima Marques (2004), revela-se o fenômeno das relações virtuais, desmaterializadas, fluídas e instáveis; a sociedade de informação; a globalização niveladora de culturas; a riqueza especulativa pós-fordista e o renascimento de identidades. Pode ser entendida como um fenômeno cultural que conduz à transformação da sociedade contemporânea, com a emergência de uma nova ordem econômica e modificação dos mais diversos setores da sociedade. Por conta disso, a autora aponta a necessidade de uma perspectiva civil-constitucional dos contratos na pós-modernidade.

### 3 BASES CIVILISTAS DOS CONTRATOS

Um dos fatores que marcam a evolução dos contratos é a capacidade efetiva de gerar obrigações. Por mais complexas possam ser suas funções, um contrato não se vale de nada caso não gere um vínculo obrigacional. O que deve ser levado em consideração é a força de validade e cumprimento dos contratos, ou seja, por mais que houvesse o acordo entre as partes não existia a segurança de cumprimento do que fora acordado, provavelmente um dos motivos de tantos conflitos ocorridos nas sociedades antigas, pois o não cumprimento do acordo acarretava disputas territoriais e para a proteção da própria vida (SANTOS, 2016).

Obrigações são definidas como vínculos onde é possível exigir do devedor o cumprimento de uma prestação, sendo, portanto, uma relação jurídica. Classifica-se como um vínculo de poder e sujeição, atribuindo a um dos envolvidos a possibilidade de exigir o cumprimento do objeto da obrigação, mesmo que compulsoriamente através da intervenção judicial. Washington de Barros Monteiro conceitua obrigação:

A relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio (MONTEIRO, 2010).

O crédito e o débito são elementos da obrigação, mas a estes somam-se outros elementos, como os direitos formativos, os deveres principais e acessórios. A obrigação é vista como um processo que tem como finalidade o adimplemento a fim de que o cumprimento ocorra de forma mais satisfatória para o credor e da forma menos onerosa ao devedor.

Por sua vez, as obrigações estão intimamente ligadas as responsabilidades civis. A responsabilidade civil contratual decorre de inadimplemento de uma obrigação, tendo, portanto, sua definição interligada. Ressalta-se que não há entendimento uniforme doutrinário e jurisprudencial quanto o conceito de Responsabilidade Civil, devido à ampla abrangência do tema. Nesse sentido, dispõe Carlos Roberto Gonçalves:

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos. Costuma-se conceituar a “obrigação” como “o direito do credor contra o devedor, tendo por objeto determinada prestação”. A característica principal da obrigação consiste no direito conferido ao credor de exigir o adimplemento da prestação. É o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações (GONÇALVES, 2012, p. 273).

A definição de responsabilidade civil tem, em seu sentido etimológico, a ideia de obrigação. A noção jurídica de responsabilidade vem da atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, infringe uma norma jurídica preexistente, que pode ser legal ou contratual, sendo submetido às consequências do seu ato consistentes na

obrigação de reparar. (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2003). O conceito legal de responsabilidade civil, no entanto, vem disposto no artigo 927 do Código Civil, o qual estabelece, *in verbis*:

Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Acerca do dispositivo legal supramencionado, a doutrinadora Maria Helena Diniz conceitua responsabilidade civil como:

A aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar um dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (DINIZ, 2005, p. 30).

A interpretação do negócio jurídico em contratos civis, junto de suas obrigações e responsabilidade civil, passa a ser regida pelo artigo 7 da Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, a partir da qual passam a vigorar alterações no Código Civil artigo 50, parágrafo primeiro e segundo:

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 50. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei (NR).

Diante da redação desses artigos, fica clara a adoção dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé, além de adotar o comportamento posterior do agente após a celebração do contrato como prova de suas intenções.

A Constituição não prevê a aplicação da regra da proporcionalidade. E, por uma razão lógica, se não a prevê, também não pode abrir exceções e dizer quando ela não é aplicável. Se se entende, no entanto, que a regra da proporcionalidade decorre logicamente do fato de os direitos fundamentais, em sua maioria, serem princípios, e não regras, não há como tentar afastar a aplicação da regra da proporcionalidade, sob o argumento de que não há previsão constitucional a respeito (SILVA, 2002). O princípio da proporcionalidade é decorrente do fenômeno da constitucionalização e democratização dos países, sendo valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, uma vez que permite o controle da intervenção estatal e funciona como a medida com que uma norma deve ser interpretada.

As obrigações não podem ser desproporcionais, pois assim afetaria o sinalagma da relação contratual. Para que esteja presente o desequilíbrio no contrato deve haver uma desproporção considerável, que não possa ser compreendida como naturalmente existente no estabelecimento das relações jurídicas. Diante disso surge o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Um dos princípios fundamentais do direito civil é o da boa-fé objetiva, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. O ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino (2012), presidente da Terceira Turma, explica que a boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo cidadão que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade.

No entanto, a boa-fé não se esgota nesse campo do direito, ecoando por todo o ordenamento jurídico. Reconhecer a boa-fé não é tarefa fácil, resume o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Humberto Martins (2012). Para concluir se o sujeito estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito, completa o magistrado.

O princípio da boa-fé objetiva impõe uma regra de conduta, tratando-se de um verdadeiro controle das cláusulas e práticas abusivas em nossa sociedade. A boa-fé assume feição de uma regra ética de conduta e tem algumas funções: fonte de novos deveres de conduta anexos à relação contratual; limitadora dos direitos subjetivos advindos da autonomia da vontade, bem como norma de interpretação; observar a real intenção do contraente; e integração do contrato, em conformidade com a literatura da área.

Utilizando a boa-fé, é possível permitir que sejam estipuladas diferentes formas de interpretação, tornando os contratos mais livres e permissivos dentro do bom senso. Dentro disso a chamada Lei da Liberdade econômica estipula em seu primeiro artigo, parágrafo segundo, que na interpretação dos contratos deve ser levada em conta a liberdade econômica, assim como investimentos e propriedade.

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

A boa-fé deixa de ser utilizada apenas para suprir lacunas e passa a ser baliza de toda a relação contratual, que não se resume mais a uma mera relação de troca, motivo pelo qual os contratos relacionais se baseiam em ideia de cooperação e equilíbrio, a fim de garantir a manutenção do contrato diante das modificações que podem ocorrer ao longo de seu cumprimento.

#### 4 LIVRE INICIATIVA DAS PARTES

É indiscutível que nosso ordenamento jurídico, por disposição constitucional expressa, institui a livre iniciativa como fundamento de nossa escolha de convivência republicana e democrática. Mais adiante, esta mesma Constituição consagra como princípios da ordem econômica, a propriedade privada, respeitada evidentemente sua função social da propriedade, bem como a livre concorrência. A Livre Iniciativa constitui um dos fundamentos do Estado Democrático Brasileiro, conforme o artigo 1º da Constituição Federal, dignificando os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

É, portanto, garantia constitucional assegurada ao cidadão. Os princípios básicos do direito contratual clássico são a autonomia da vontade, a liberdade e a máxima do *pacta sunt servanda*, que levavam a uma separação radical entre a realização do contrato e seu cumprimento. O descumprimento contratual constituía-se em justificativa suficiente para processar a parte inadimplente, independentemente de qualquer comprovação sobre a existência de atos de cumprimento do contrato, confiança ou ainda ocorrência de prejuízo (MACEDO JÚNIOR, 1998).

O capítulo III da Lei n. 13.874/ 2019 defende especificamente a garantia da livre iniciativa, criando a obrigação da administração pública evitar o abuso regulatório. Para isto é elencado uma série de atitudes proibitivas em que a livre iniciativa deve ser protegida e priorizada. Dentre elas o Art. 4º proíbe a administração pública de introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas e de redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado.

Além desse aspecto negativo, de abstenção, o Estado também tem o dever de atuar positivamente no sentido de promover os direitos sociais dos indivíduos estabelecendo políticas públicas ou mesmo intervindo nas relações entre os particulares. Esses dois deveres do Estado, de abstenção e de atuação, fazem surgir às pessoas o direito de exigir o fiel cumprimento de seus direitos, seja por meio dos remédios constitucionais, seja por intermédio de ações judiciais e/ou administrativas (DIAS, 2016).

O contrato é um dos mais importantes institutos jurídicos, pois instrumentaliza a movimentação de riquezas na sociedade. É regido, principalmente, pelo princípio da autonomia da vontade privada. Referido princípio desdobra, entre outros, os seguintes reflexos no mundo do Direito: a liberdade contratual; a força obrigatória dos contratos



(*pacta sunt servanda*); os vícios do consentimento; contratos de massa. Em relação à extinção dos contratos, mister diferenciar anulação e dissolução (ONÇA, 2008).

O dogma da liberdade contratual está ligado, intrinsecamente, à autonomia da vontade. Na visão tradicional, a vontade legítima, o contrato, é fonte das obrigações, sendo a liberdade pressuposto, exigência, mais teórica do que prática, dessa vontade criadora. Eurico Pina Cabral (2004) define a autonomia da vontade como um fenômeno interior e psicológico gerador da ação finalística contida no âmbito da autonomia privada, capaz produzir efeitos jurídicos particulares nos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Para ele, a autonomia privada se difere sendo “de concepção objetiva, tida como um poder do particular de autorregular-se nos limites do ordenamento jurídico”. A autonomia privada é um instrumento que tem como finalidade a promoção de interesses que sejam úteis para a sociedade em geral, consolidando os fundamentos estabelecidos no preâmbulo da Constituição, em que se encaixam os contratos.

A teoria da autonomia da vontade preconiza a superioridade da vontade sobre a lei. O direito deveria moldar-se à vontade, deveria protegê-la e reconhecer a sua força criadora. Uma vez manifestada a vontade, as partes estão ligadas por um contrato, têm direitos e obrigações, das quais somente poderão se desvincular por meio de outro acordo de vontade ou na hipótese da força maior e do caso fortuito. Essa força obrigatória é reconhecida pelo Direito e se impõe frente à tutela jurisdicional. Ao juiz cabe respeitar e assegurar que as partes obtenham os efeitos manifestados no contrato (ONÇA, 2008). Conforme Walker e Sierra (2016, p. 7),

A dificuldade de definição da autonomia privada advém do fato de que ela é a feição contemporânea da autonomia da vontade, classicamente surgida da pretensão individualista de que a vontade tivesse força jurígena. Graças ao caminhar social abandonou-se a vontade como geradora do direito, adotando-se o termo, privada, em seu lugar. A autonomia privada passa a ser a capacidade de gerar normas para si mesmo, sob a lei, nas aberturas permitidas pelo sistema jurídico.

Não basta a existência da autonomia da vontade para a existência de uma fonte de deveres e obrigações, para isto existe a autonomia privada, que respeita os limites impostas por leis positivadas e outros princípios. Nisto surgem limitações no poder de contratar. A autonomia da vontade cedeu lugar à autonomia privada, deixando de ser a vontade suprema das partes, isoladamente considerada para ser a vontade do indivíduo, condicionada aos dispositivos legais vigentes. Ressalte-se que a liberdade contratual se contrapõe às outras liberdades do ser humano, como a liberdade de pensamento, de trabalho, de moradia, de alimentação e outros direitos individuais. Em virtude disto e para se evitarem abusos necessária se faz a observância dos princípios da boa-fé, da função social dos contratos, para se evitarem abusos (ONÇA, 2008). Desse modo, pode ser vislumbrado o modo pelo qual o novo modelo estrutural aqui preconizado desafia a capacidade de equalização nas interpretações contratuais.

A proteção dos direitos fundamentais não é dever somente do Estado nem se restringe às relações travadas entre este e o particular: também nas relações privadas, os

particulares vinculam-se à proteção e garantia recíprocas dos direitos fundamentais. Assim, mister se faz tecer algumas considerações acerca dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas (DIAS, 2016).

A paridade entre civis e empresas, dentro de situações que realmente permitam a paridade, fortalece as pequenas e médias empresas que são responsáveis pela maior parte da força de trabalho da nação. Traz um leque maior de possibilidades e protege esse ramo tão importante na economia brasileira, que são as pequenas empresas. O artigo 421-A do Código Civil foi modificado dentro da Lei da liberdade econômica, cuja interpretação faz valer da boa-fé para sua efetividade e assim busca maior equilíbrio nas relações.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

- I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;
- II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e
- III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

A interpretação agora deve aprimorar a autonomia do cidadão, presumindo sua boa-fé. Antes, era comum o uso de dúvidas interpretativas da lei para sobrepor o contrato, restringindo a liberdade contratual e obrigando pequenos e médios comerciantes arcar com os altos custos judiciais para preservar sua autonomia. A Lei nº 13.874/2019 representa um grande avanço legal brasileiro, trazendo luz aos novos paradigmas contratuais.

## 5 CONTRATOS DE CONSUMO: ADESÃO

A formação massificada de contratos surgiu após a segunda Revolução Industrial, a partir da necessidade de se otimizar a contratação, tanto em velocidade quanto em custo, para dar conta da agilidade de absorção dos produtos em série (MACHADO, 2020). Surgem assim os contratos de adesão, em que apenas o proponente exprime suas condições e o aderente não tem oportunidade de modificar os termos.

Com a crescente evolução de uma sociedade que prima pelo consumismo, surgiram os chamados contratos de adesão, largamente utilizados para a aquisição ou a utilização de bens, destacando-se os de alienação fiduciária e o arrendamento mercantil, popularmente difundido como *leasing*. Trata-se de um contrato estandardizado, que dispensa a prévia discussão das bases do negócio instrumento; vem sendo a praxe a inserção de cláusula abusiva em que se elege o foro do estipulante em detrimento do foro do domicílio do consumidor, de forma que, ao atrasar qualquer das prestações avençadas, é o consumidor surpreendido com ação judicial promovida pelo estipulante

no foro deste, o que significa uma verdadeira negação de acesso à justiça (BARCELLOS, 2002).

Os contratos de adesão, nas relações consumeristas ou fora delas, são reais, presentes e necessários para o desenvolvimento das atividades econômicas atuais. Nesse passo, são formatações contratuais que não podem ser ignoradas e devem, com apoio em normas jurídicas, apresentar-se como soluções seguras e equânimes para os aderentes, o que pode se revelar desafiador (ZANETTI, 2017).

Conforme afirmado por Hantts Eugenio dos Santos (2016), o contrato de adesão traz vantagens e desvantagens para as partes:

O contrato realizado em massa é fundamental para empresas que realizam diariamente uma quantidade relativa de contratos, mas como já dito antes nem sempre o consumidor terá todos os seus direitos reservados. Terá que abrir mão ao realizar um contrato de adesão já que é algo padrão. Com isso, muitas pessoas podem ser alcançadas em menos tempo e mais rápido fazendo com que o capitalismo seja movimentado (SANTOS, 2016, p. 5).

Quanto à natureza do contrato de adesão, deve-se situá-lo não como um tipo diferente de contrato; na verdade o contrato de adesão é um método, um instrumento de contratação que pode ser aplicado a um contrato de compra e venda ou de comodato ou de qualquer outro tipo. Isso porque é um método extremamente vantajoso quanto à rapidez com que se concretizam os contratos entre consumidores e fornecedores. Além disso, há a possibilidade de inserção de cláusulas abusivas, cláusulas essas que gerariam vantagens excessivas para a parte mais forte da relação, qual seja, a parte que tem o poder de elaborar o contrato unilateralmente, o fornecedor (ALVES JÚNIOR, 2008).

É inevitável a adoção dos contratos de adesão, principalmente nos comércios *online*, agilizando o processo e tornando mais acessíveis os bens produzidos na nossa sociedade de consumo. A legislação brasileira aborda o tema no Código Civil de 2002. É discutida na Seção VIII a validade dos documentos eletrônicos. Além disso, foi criado o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014), que trata de princípios e garantias do uso da internet, em que se defende a liberalidade nos contratos em meio eletrônico, conforme descrito no inciso VIII do art. 3º: “Art. 3 A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei”.

A Lei n. 13.874/2019 notadamente se atenta às novas exigências do mercado, buscando modernizar também a via contratual e seus dispositivos legais. Com esse dispositivo, os negócios jurídicos e quaisquer documentos passam a ser válidos também em versão digital e surtir efeitos legais equiparados ao documento físico. Conforme o artigo terceiro, inciso X, o documento eletrônico, respeitando requisitos estabelecidos, equipará ao documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.

O artigo 3º disciplina o liberalismo contratual no ambiente virtual, defendendo as diversas formas de contrato, inclusive os contratos de adesão. É notória a

vulnerabilidade dos indivíduos no que toca as relações constituídas pelo meio virtual, atingindo até o âmbito internacional, haja vista a falta de regulamentação civil para os contratos aperfeiçoados (MARQUES, 2002). No Código de Defesa do Consumidor no caput do artigo 54 trata a definição do que seja um contrato de adesão:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

As cláusulas abusivas não são exclusividade apenas dos contratos de adesão; podem surgir em outros contratos ou em outros que não envolvam relações de consumo. Com o surgimento dos contratos de adesão, pelo fato de não permitirem uma prévia discussão acerca de seus termos, pois as condições gerais do contrato são unilateralmente fixadas por uma das partes, muitas vezes trazem em seu bojo uma afronta aos princípios da boa-fé, da lealdade, da tutela da confiança e do equilíbrio contratual (PADILHA, 2003).

As cláusulas abusivas são aquelas que, de acordo com o artigo 424 do Código Civil de 2002, estipulam a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Dentre as regras protetivas no campo contratual, destaca-se a determinação no Código de Defesa do Consumidor nos artigos 46 e 47. O consumidor é desobrigado a cumprir com o contrato se este não tiver seu conteúdo previamente conhecido ou se sua compreensão for dificultada (SOUZA, 2012). Além disto, o Código de Defesa do Consumidor define em seu artigo 51 quais são as cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo elas nulas de pleno direito.

Serão consideradas abusivas, por exemplo, as disposições em que o consumidor renunciar às normas do CDC em prol da aplicação exclusiva do Código Civil ou ainda cláusula que deixe a eleição de foro a critério do fornecedor, sendo certo que a escolha ensejará dificuldades para a defesa do consumidor.

A definição de cláusulas abusivas e os efeitos dela decorrentes são aplicáveis tanto aos contratos de adesão quanto aos contratos paritários e são sempre considerados nulos, prevendo a norma geral a proibição de cláusulas contra a boa-fé. A teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 51 do CDC, a nulidade de qualquer cláusula considerada abusiva não invalida o contrato, exceto quando sua ausência, apesar dos esforços de integração, acarretar ônus excessivo a qualquer das partes; o CDC adotou o princípio da conservação dos contratos ao determinar que somente a cláusula abusiva é nula, permanecendo válidas as demais cláusulas contratuais, subsistindo o contrato, desde que se averigüe o justo equilíbrio entre as partes (BARCELLOS, 2002).

Na formulação dos artigos 46, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, foram utilizados princípios opostos aos que foram usados para a elaboração da Lei n. 13.874/2019. Isto representa um conflito entre as fontes com a Lei n. 13.874/2019; no Código do Consumidor se prioriza a interpretação a favor do consumidor e na Lei da Liberdade Econômica isto é relativizado e analisado conforme o caso concreto e conforme o que foi estabelecido em contrato, podendo até mesmo a interpretação ser

normatizada em cláusula contratual. Em um caso concreto de cláusula contratual abusiva será impossível a utilização do diálogo das fontes para resolução do litígio.

Pensando nisto, deve ser salientado que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado apenas quando a parte for o destinatário final do produto, com exceção de quando comprovada vulnerabilidade de alguma das partes frente a outra. O Superior Tribunal de Justiça defende a corrente finalista mitigada, pautada na ideia de se enquadrar a pessoa jurídica como consumidora desde que comprovada sua vulnerabilidade, ou seja, tal posicionamento realiza o exame *in concreto* do conceito de consumidor. Esta corrente se apresenta como uma corrente intermediária quando comparada às teorias finalista e maximalistas (ALMEIDA, 2019).

O argumento também é válido quando o consumidor não for vulnerável frente ao fabricante. No estudo do Dr. Antônio Carlos Efiging (2020), verificou-se que a Lei da Liberdade Econômica não objetiva realizar alterações no Direito do Consumidor; mesmo que o fizesse, não teria poder para tanto, uma vez que as normas consumeristas são de ordem pública e possuem natureza cogente.

A definição do que seja cláusulas abusivas em um contrato civil passa por maiores dificuldades do que as encontradas em contratos consumeristas. Consentir que a simples declaração pelo julgador de que tal contrato, ou tal cláusula contratual é injusta, ou não equitativa, ou simplesmente abusiva, com base unicamente no conceito indeterminado das cláusulas gerais do Código Civil, seria apostar na discricionariedade judicial, enfim, um perigoso convite à arbitrariedade (COSTA, 2020). Tendo isto em vista, fica clara a existência da necessidade de renovação processual, estimulando a padronização do fluxo de informações na jurisprudência. No sistema adotado pelo direito positivo brasileiro, na esfera judicial ou na administrativa, o critério utilizado é o da persuasão racional, que não impõe valores tarifados na apreciação das provas, observando certa margem de liberdade para decidir, contudo a decisão proferida pelo destinatário exige que se dê em consonância com o conjunto probatório presente no processo.

As cláusulas abusivas seriam, portanto, uma especialização do fenômeno do abuso. Destarte, pode-se concluir que o fundamento do repúdio às cláusulas abusivas assenta no princípio da boa-fé. O princípio da boa-fé pode encontrar amparo legal inserindo-se como conceito indeterminado numa cláusula geral, ou vigorar como um princípio subjacente ao ordenamento jurídico, aflorando casuisticamente na construção do caso concreto. Nesta feição é que o princípio da boa-fé se faz largamente presente no sistema brasileiro (BARCELLOS, 2002).

Nos contratos de adesão regidos exclusivamente pelo Código Civil, não existe a presunção da vulnerabilidade de uma das partes pelo fato de o contrato possuir cláusulas padronizadas ou que não puderam ser negociadas substancialmente. A constatação da vulnerabilidade de uma parte fica a critério do exame individual fático e probatório. Esse fato acarreta consequências significativas no campo processual, já que a parte que alega necessita provar sua situação de vulnerabilidade e o aproveitamento patológico dessa condição pela outra parte (ZANETTI, 2017).

Com o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado, empresas privadas têm suas normas exclusivas para o regimento de seus contratos, excluindo estatais de qualquer natureza. Não mais é possível utilizar da interpretação

de uma norma geral para sobrepor o contrato. Sobre os negócios jurídicos, a Lei da Liberdade Econômica traz que as partes envolvidas no negócio poderão pactuar regras de interpretação acerca do contrato firmado entre elas, mesmo que diferentes das previstas em lei, como dispõe o §2º do artigo 113, do Código Civil (EFING, 2020).

Como foi evidenciado por Caroline Christina Dias (2014), nos dez anos da implementação do Código Civil de 2002, percebe-se uma intenção do Sistema de abrandar a máxima *pacta sunt servanda* (os contratos devem ser cumpridos), permitindo que permeiem o direito privado noções e valores tipicamente públicos. A economia de massa exige contratos impessoais e padronizados; doutro modo, o individualismo tornaria a sociedade inviável. O Estado, por sua vez, com muito mais frequência ingressa na relação contratual privada, proibindo ou impondo cláusulas.

## 6 ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E SEUS PRINCÍPIOS

Na atual conjuntura de globalização, de intensas relações comerciais e de consumo, não apenas o Estado, por se encontrar em uma posição de superioridade hierárquica, pode ser um agente violador dos direitos fundamentais dos indivíduos. Os próprios particulares, por também ocuparem posições desiguais de poder e de índole econômica, podem, ao estabelecer suas relações privadas, lesar os direitos de seus pares.

A positivação dos direitos fundamentais no ordenamento nacional, em um primeiro momento, atribuiu-lhes efeitos apenas no que tange às relações públicas (Estado-indivíduo), servindo como meio de proteção da pessoa frente ao Estado. Havia uma dicotomia entre os ramos do direito público e do direito privado, separando-se a aplicação das disposições constitucionais das prescrições do direito privado (DIAS, 2016).

Tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil estabelecem a função social como elemento a ser respeitado nas relações contratuais, cabendo ao operador do Direito tornar factível a aplicação desse princípio, conforme a literatura da área. (GREVETTI, 2020). Com o advento do Código de 2002, houve um rompimento do aspecto individualista que até então predominava, principalmente na seara contratual. Os novos dispositivos legais desse código passam a disciplinar um conjunto de interesses estruturados no princípio da função social do contrato, em que, por exemplo, a força obrigatória dos contratos é mitigada para proteger o bem comum e a função social do contrato (BEVILAQUA, 2020). É definido no Código Civil de 2002 em seu artigo 421 que “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”.

Hantts Eugenio dos Santos (2016) define o contrato de forma a abranger sua função social e a manter seu intuito fundamental:

Passando, então, por um enorme movimento evolutivo das sociedades pode-se em pleno século XXI dizer que o contrato é o acordo de vontades entre pessoas com o objetivo de se adquirir ou satisfazer alguma necessidade através de uma negociação contratual formal ou informal. Desta feita, o contrato possui como principal função em uma sociedade promover a circulação de riquezas e educar a sociedade em

suas relações diárias, ou seja, manter a segurança jurídica entre os diversos interesses sociais (SANTOS, 2016, p. 2).

A função social do contrato é defendida em diversos instantes no ordenamento brasileiro, tanto em sua constituição quanto no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. A função social do contrato não visa extinguir sua força vinculante, mas somente torná-lo um instrumento que busca promover as trocas econômicas de forma mais justa e igualmente seguras. A segurança jurídica, tanto quanto a justiça, é elemento primordial para a sobrevivência do Estado e da nação, de acordo com os escritos da área.

Um estudo do PhD Júlio Cesar de Aguiar (2014) propõe que existam apenas duas possíveis definições da função social do contrato: uma econômica, de geração de cooperação, e outra política, de distribuição. Sugere ainda que a distinção é relevante na medida em que serve para identificar a maneira mais eficiente para que a lei alcance os objetivos buscados, distributivos ou de cooperação.

Assim, não seria possível às pessoas manterem uma vida em sociedade de forma igualitária, justa, digna, sem o resguardo de seus direitos fundamentais e sem a preservação da finalidade coletiva. Dessa forma, não mais se vislumbra a prevalência de uma relação de direito privado que não cumpra um fim social e que não observe os direitos individuais dos indivíduos, dado que em todo o âmbito do direito e em todos os seus ramos fala-se no cumprimento de uma função social, tornando-se assim uma característica inerente ao direito. A Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi definiu a função social do contrato como um princípio aberto para a consecução da justiça, nas seguintes palavras (AGUIAR, 2014, p. 101):

O exame da função social do contrato é um convite ao Poder Judiciário, para que ele construa soluções justas, rente à realidade da vida, prestigiando prestações jurisdicionais intermediárias, razoáveis, harmonizadoras e que, sendo encontradas caso a caso, não cheguem a aniquilar nenhum dos outros valores que orientam o ordenamento jurídico, como a autonomia da vontade.

O princípio da função social do contrato surge como um garantidor de cumprimento dos acordos pactuados entre as partes e, com isso, promover o equilíbrio e organizar a sociedade. Dessa forma, é possível afirmar a existência de duas funções primordiais dos contratos, sendo a função econômica e a pedagógica social. O contrato é instrumento de circulação de riqueza, ajudando a distribuir a renda e a gerar empregos, pois, em uma perspectiva contemporânea, contrato é um conceito funcional e, como tal, desempenha importante papel (SANTOS, 2016).

A Lei n. 13.874/2019 traz liberdade na interpretação de contratos, desde que pactuados entre as partes e respeite a função social do contrato. Tal dispositivo está elencado na modificação do artigo 421: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.

O surgimento de novas legislações para a expansão da livre contratação é adotado para regulamentar a relação contratual, ampliando os poderes individuais e priorizando a função social do contrato em conjunto com a intervenção mínima do Estado. Faz parte do neoliberalismo adotar um tipo de governo em que se prioriza a ordem econômica, construindo institucional e legalmente os frágeis mecanismos concorrenciais do mercado de modo a evitar a concentração econômica, a favorecer as empresas médias, a multiplicar o acesso à propriedade, a erigir as coberturas sociais do risco e a regulamentar o meio ambiente (ANDRADE, 2019).

Nesse cenário, o presente Código procura inserir o contrato como mais um elemento de eficácia social, trazendo a ideia básica de que o contrato deve ser cumprido não unicamente em prol do credor, mas como benefício da sociedade. Desse modo, qualquer obrigação descumprida representa uma moléstia social e não prejudica unicamente o credor ou contratante isolado, mas toda uma comunidade, conforme a literatura específica.

Antes da Constituição de 1988 e do Código de Defesa do Consumidor, não havia uma legislação específica a respeito das cláusulas contratuais gerais. O Poder Judiciário se utilizava das regras gerais contidas nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil para suprir essa lacuna, além do art. 85: “Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem”.

A interpretação dos contratos era formada conforme a analogia, valendo-se do direito comparado e ainda atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum (PADILHA, 2003). De acordo com a Constituição Federal, o princípio da igualdade está previsto no artigo 5º, que diz que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Assim, é vetado que os legisladores criem ou editem leis que a violem. O princípio da igualdade garante o tratamento igualitário de acordo com a lei para os cidadãos.

A Lei n. 13.874/2019 positiva princípios para nortear não só o disposto na constituição, mas também toda relação econômica, tornando sólida a importância e a forma de interpretar contratos:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Existe, notadamente, um movimento por parte do poder legislativo com finalidade de trazer ao ordenamento uma maior liberdade contratual, porém com o maior equilíbrio entre as partes possível. Mudanças nesse sentido pretendem gerar maior segurança jurídica, buscando reduzir ações judiciais relacionadas às cláusulas contratuais em geral. Prevalece a liberdade entre as partes e, somente quando houver cláusulas que não estejam suficientemente claras, ou seja, quando consideradas



ambíguas ou contraditórias, poderá haver uma interpretação mais favorável a quem contrata (RIOS, 2019).

O fato é que a formação de grandes aparatos burocráticos por dentro do Estado e das instituições representativas, como os partidos políticos, os sindicatos, o governo, etc., implica grande perigo à excessiva autonomização e insulamento dos agentes políticos e dos técnicos em face dos representados, criando núcleos de poder que não se comunicam e ficam desprovidas de controle adequado (LEAL, 2013). O capítulo IV da chamada Lei da liberdade Econômica tem essa preocupação sobre a burocracia no sistema econômico. Nele é estabelecido que qualquer alteração normativa de interesse econômico deve passar por um estudo de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Da mesma forma, a redução de procedimentos burocráticos e administrativos irá facilitar o exercício da atividade econômica e a redução de tempo e recursos (RIOS, 2019). A conduta da colaboração e cooperação, com vistas a alcançar o efeito prático que justifica a existência jurídica, sendo mais comum no âmbito de contratos, destinado a pautar a conduta dos contratantes, num silogismo de honradez, honestidade e probidade, é aplicada em diversas áreas jurídicas. Sendo assim, o artigo quinto estipula que alterações normativas de interesse dos agentes econômicos devem ser previamente estudadas para se mensurar impactos regulatórios na economia.

## 7 CONCLUSÃO

A Lei n. 13.874/2019 foi sancionada com o principal objetivo de viabilizar o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa, deixando evidente a intenção do legislador em garantir autonomia do particular para empreender. A lei marca uma facilidade e previsibilidade maior para que novas empresas, nacionais e estrangeiras, entrem no mercado incentivando o crescimento econômico do país, trazendo desenvolvimento social.

A norma elaborada na Lei n. 13.874/2019 tem característica tanto instrumental, regulando como se dá a solução dos conflitos em juízo criando interpretações autênticas de outras normas, quanto substancial disciplinando mediatamente a cooperação entre pessoas e os conflitos de interesses ocorrentes na sociedade. É classificada como uma norma ordinária taxativa, resguarda interesses fundamentais da sociedade e por isso atua independente da vontade das partes.

O motivo para se desejar que certas instituições, como os contratos, se sujeitem a princípios de justiça, se mostra em sua importância no cotidiano da sociedade. Nele é importante definir a divisão dos benefícios e ônus dentro da cooperação social. Por essa razão, o direito contratual é parte da estrutura básica social, pois a divisão dos benefícios e ônus da cooperação dependem de normas que tratam da aquisição e transferência de direitos de propriedade.

A definição de cláusulas abusivas em contratos civis passa pela interpretação contratual. Diferentemente de contratos de consumo regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, a igualdade das partes é presumida e a interpretação mais benéfica a favor do contratante inexistente. Isto leva a interpretação das cláusulas contratuais e sua definição

como abusiva em contratos civis passar pelo crivo da razoabilidade e do equilíbrio entre as partes, trazendo o verdadeiro princípio constitucional de igualdade do artigo 5º.

O dispositivo normativo aqui tratado torna o equilíbrio e o respeito aos contratos essencial. Isto representa maior confiança e seguridade nas relações contratuais. Uma vez estabelecidas normas instrumentais para interpretação processual de contratos, sua capacidade de gerar obrigações se torna mais forte e segura. Isto decorre da previsibilidade de possíveis julgamentos processuais, pois agora essas decisões não trarão surpresas restritivas ao que foi pactuado em contrato e que a analogia na interpretação da norma não será usada para prejudicar o cidadão. A Lei da Liberdade Econômica acabou por positivizar o princípio da autonomia privada, valorizando a liberdade contratual, desde que isso não contrarie normas cogentes ou de ordem pública.

Ainda que celebrando a liberdade individual, e sendo considerada uma das leis mais “liberais” economicamente do ordenamento, a chamada Lei da Liberdade Econômica tem suas ressalvas. Mesmo em contratos civis ou empresariais paritários, com conteúdo amplamente negociado entre as partes em posição de igualdade, existem proibições e restrições. Ainda que em se tratando de tais contratos, celebrados entre grandes e poderoso agentes econômicos, há a necessidade de se observar os preceitos de ordem pública e princípios fundamentais garantidores do Estado de Direito.

Isto só retifica o interesse público dentro da instituição contratual. Ainda que em se tratando da manifestação da liberdade individual, a interpretação contratual possui interesse público, uma vez que seus resultados interferem na vida coletiva em sociedade.

O Estado de Direito tem um papel fundamental em relação a outras liberdades básicas. Essas liberdades falham em prover condições para o desenvolvimento e exercício das capacidades morais se não forem especificadas ou se o conteúdo das disposições que as especificam e, principalmente, o seu modo de aplicação afrontarem grosseiramente o Estado de Direito. A Lei n. 13.874/2019 procurou dar um sentido à interpretação e à aplicação da norma em contratos, tratando as cláusulas abusivas como exceção a norma.

O uso de princípios positivados como os aqui tratados faz com que a interpretação de contratos e a identificação de cláusulas abusivas seja de forma mais justa e equilibrada para ambas as partes do contrato.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ALVES JUNIOR, Ademir Soares. **Cláusulas abusivas nos contratos de adesão**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

ANDRADE, Daniel Pereira. O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 34, n. 1, p. 211-239, abr. 2019.

AGUIAR, Julio Cesar de. Função Social do Contrato: uma Análise Lógico-Empírica. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 59, n. 1, p. 101-126, mar. 2014.

BARCELLOS, Bayard de Freitas. **As cláusulas abusivas à luz da doutrina e da jurisprudência**. 2002. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-11/as-clausulas-abusivas-a-luz-da-doutrina-e-da-jurisprudencia/#\\_ftn6](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-11/as-clausulas-abusivas-a-luz-da-doutrina-e-da-jurisprudencia/#_ftn6). Acesso em: 06 nov. 2020.

BEVILAQUA, Newton. 2020. **Direito das obrigações: pacta sunt servanda**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65895/direito-das-obrigacoes-pacta-sunt-servanda>. Acesso em: 02 out. 2020.

CABRAL, Eurico de Pina. A “Autonomia” no Direito Privado. **Revista de Direito Privado**, ano 5, n. 19, jul./set. 2004, p. 87.

COSTA, Luis Alberto da. **O processo de generalização das cláusulas abusivas sob a perspectiva da função social dos contratos**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21835/o-processo-de-generalizacao-das-clausulas-abusivas-sob-a-perspectiva-da-funcao-social-dos-contratos#:~:text=O%20art.,declara%20nulas%20de%20pleno%20direito.&text=Parte%20expressiva%20da%20doutrina%20sustenta,somente%20aos%20contratos%20de%20adesão>. Acesso em: 02 out. 2020.

DIAS, Caroline Christina. **10 anos de Código Civil: o que mudou no direito contratual?**. 2014. Disponível em: <https://ccdias.jusbrasil.com.br/artigos/180434429/10-anos-de-codigo-civil-o-que-mudou-no-direitohttps://ccdias.jusbrasil.com.br/artigos/180434429/10-anos-de-codigo-civil-o-que-mudou-no-direito-contratual>. Acesso em: 22 out. 2020.

DIAS, Nathália da Mota Santos. **Apontamentos sobre a essencialidade e função social nos contratos existenciais**. 2016. 106 f. Tese (Mestrado) - Curso de Direito, Fadir, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

EFING, Antônio Carlos. A inexistência de reflexos diretos da lei da liberdade econômica no direito do consumidor. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB, Paraná**, ano 5, n. 1, abr. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Trad. Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2015.

LEAL, Rogério Gesta. **Patologias corruptivas nas relações entre estado, administração pública e sociedade**: causas, consequências e tratamentos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013.

MACHADO, André Roberto de Souza. **Negociação e Formação do Contrato**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2020.

MARQUES, Cláudia Lima. A proteção do consumidor de produtos e serviços estrangeiros no Brasil: primeiras observações sobre os contratos à distância no comércio eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 21, mar. 2002.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 158-159.

MARQUES, Cláudia Lima. **A chamada nova crise do contrato e o modelo de direito privado brasileiro**: crise de confiança ou de crescimento do contrato. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Contratos relacionais e defesa do consumidor**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1998.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito civil: direito das obrigações**, 1ª parte, vol. 4, 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 20.

ONÇA, Luciane da Silva. **Autonomia da vontade privada e extinção dos contratos**. Universidade Estadual de Maringá – UEM, Maringá, v. 1, n. 1, p. 1-30, jan. 2008.

PADILHA, Sandra Maria Galdino. Cláusulas abusivas nas relações de consumo. **Prim@ Facie**, [S. l.], ano 2, n. 3, jul./dez. 2003.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIOS, Jessica Ferreira. **A Lei da Liberdade Econômica e a autonomia para os contratos**. 2019. Disponível em: <https://www.andradesilva.com.br/artigos/lei-liberdade-economica/>. Acesso em: 01 out. 2020.

SANTOS, Hantts Eugenio dos. **Evolução histórica do conceito de contrato e sua realção com os direitos humanos**. 2016. 15 f. Curso de Direito, AJES, Vale do Jurema, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais, Brasília, v. 50, n. 23, p. 23-46, jan. 2002.

SOUZA, Maria Carolina Rosa de. **Cláusulas Contratuais Abusivas nos Contratos de Consumo**. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-98/clausulas-contratuais-abusivas-nos-contratos-de-consumo/#\\_edn9](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-98/clausulas-contratuais-abusivas-nos-contratos-de-consumo/#_edn9). Acesso em: 01 out. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Princípio da boa-fé objetiva é consagrado pelo STJ em todas as áreas do direito**. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100399456/principio-da-boa-fe-objetiva-e-consagrado-pelo-stj-em-todas-as-areas-do-direito>. Acesso em: 6 nov. 2020.

VENOSA, Silvio. **Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013 (Coleção direito civil; v. 2).

WALKER, Mark Pickersgill; SIERRA, Joana de Souza. **Da autonomia da vontade à autonomia privada: a evolução do princípio basilar do direito contratual**. Congresso do CONPEDI XXV, 2016, Florianópolis SC, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/ylu20h4l/nOtF4G1Ylj7O4BN2.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2020.

ZANETTI, Andréa Cristina. Atualização do CDC: Boa-fé, Superendividamento e Proibição da Arbitragem de Consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 106, 30 jan. 2017.